

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES

LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 16º andar, conjunto 1604, Edifício Plaza Iguatemi, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.149.691/0001-00 e **ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A.**, sociedade anônima, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 16º andar, conjunto 1604, Edifício Plaza Iguatemi, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 82.120.676/0001-83, por seu advogado infra-assinado, e-mail juridico@almeidajunior.com.br, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, V, X e XXXV, da Constituição Federal, arts. 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil, e arts. 294, 297, 300 e seguintes do Código de Processo Civil, proporem a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **MARCELO ACHUTTI**, brasileiro, casado, Vereador do Município de Balneário Camboriú/SC, portador do CPF nº 027.671.929-84, com endereço para citação à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, situada à Av. das Flores, 675 - Estados, Balneário Camboriú/SC, 88340-000, e-mail marceloachutti@balnariocamboriu.sc.leg.br, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

I.1. DA TOTAL FALSIDADE DA NARRATIVA DE “INADIMPLÊNCIA” — A MANIPULAÇÃO DELIBERADA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA CONFUNDIR A SOCIEDADE E DENEGRIR OS AUTORES

Em sessão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú do dia 07/04/2026 — cujo vídeo segue acostado como prova — disponibilizado na TV CÂMARA - <https://www.balnariocamboriu.sc.leg.br/tvcamara/videos/TV-Camara/1/56833> e no youtube <https://www.youtube.com/watch?v=w-FqNIQR0ic> (**minuto 21 ao minuto 26**), o Réu valeu-se do espaço institucional para propagar afirmações gravemente **OFENSIVAS**, **DESONROSAS** e **DELIBERADAMENTE INVERÍDICAS**, imputando aos Autores, **de maneira FALSA, IRRESPONSÁVEL e SEM**

QUALQUER SUPORTE FÁTICO IDÔNEO, o descumprimento das contrapartidas previstas na Lei Municipal nº 4.545/**2021**, pelo fato dos Autores já terem realizado a primeira expansão do Shopping (que foi em **2014 – Data do Habite-se**), bem como lhes atribuindo a responsabilidade pelos alagamentos na região do Shopping Balneário.

O ponto central da **MENTIRA** lançada pelo Réu diz respeito às obrigações de execução de obras de drenagem pluvial. Tais obrigações decorrem exclusivamente da Lei Municipal nº 4.545/**2021**, que autorizou o Poder Executivo a analisar, como projeto especial, a **Segunda Expansão** do Balneário Camboriú Shopping, prevendo como contrapartidas a construção de calçadas e a execução de obras no sistema público de drenagem pluvial. **Ocorre que a Segunda Expansão sequer teve suas obras iniciadas** — o alvará encontra-se renovado até setembro de 2029 (inclusive os Autores já recolheram aos cofres do Município de Balneário Camboriú a quantia correspondente a 571,24 CUB's (R\$ 1.230.993,65), a título de medidas compensatórias em virtude da aprovação da Nova Expansão do Balneário Shopping, mesmo sem terem iniciado as referidas obras) —, **razão pela qual tais contrapartidas não são ainda exigíveis**, porquanto condicionadas à execução da Segunda Expansão do Shopping, o que não ocorreu.

 Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú <small>Rua Dinamarca, 320 - Bairro das Nações - 88.338-900 - Balneário Camboriú/ SC CNPJ: 83.102.285/0001-07 Fone: (47)3267-7000 http://www.bc.sc.gov.br</small>					
<small>Usuário: Sibila Louisi Silva</small>		<small>Chave de Autenticação Digital 1979-4331-153</small>	<small>Página 1 / 1</small>		
Alvará de Construção / Obras					
Número 113/2024	Nº Projeto 235/06	Nº Protocolo 11160/2023	Início alvará 23/09/2024	Validade 23/09/2029	Situação Ativo

Ao afirmar publicamente que os Autores realizaram a primeira expansão e, em razão disso, descumpriram a Lei Municipal nº 4.545/2021, o Réu proferiu declaração objetivamente **falsa e desonesta**.

A mentira é dupla e deliberada: primeiro, a Segunda Expansão — única sujeita às contrapartidas previstas na referida Lei — sequer teve suas obras iniciadas, de modo que não há expansão realizada a justificar qualquer exigência; segundo, a Primeira expansão foi concluída em 2014 e a Lei é de 2021, ou seja, sete anos após a conclusão da Primeira Expansão. À época dos fatos, tal norma simplesmente não existia, razão pela qual jamais poderia ter sido observada ou descumprida, **revelando conduta de manifesta desonestidade intelectual e falsa por parte do Réu**.

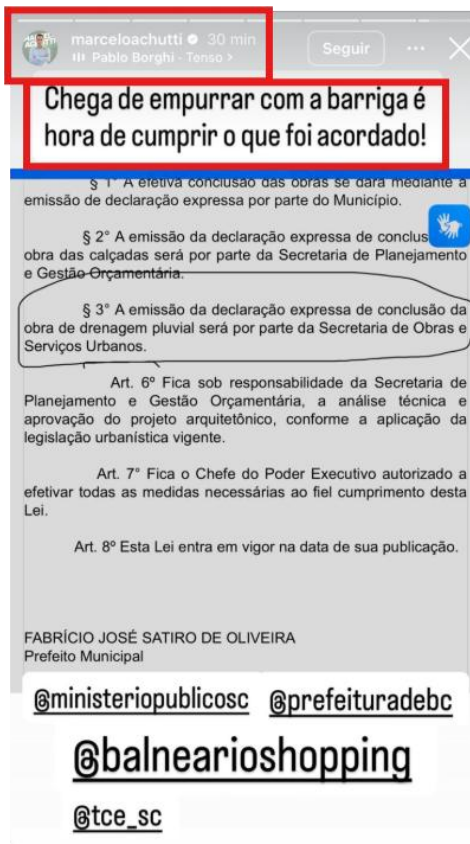
É inequívoco que a Primeira Expansão do Balneário Camboriú Shopping foi conduzida em absoluta conformidade com todas as exigências legais e administrativas aplicáveis: passou pelo licenciamento ambiental completo junto à FATMA, com LAP, LAI e LAO devidamente expedidas e cumpridas; realizou voluntariamente o Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovado pelo Conselho da Cidade; obteve regularmente o Alvará de construção; e, ao final, teve o Habite-se

emitido — documento que, por sua própria natureza, certifica o integral cumprimento de todas as condicionantes impostas ao empreendimento. **Não existe, portanto, qualquer pendência, irregularidade ou obrigação descumprida em relação à Primeira Expansão do empreendimento**, sendo improcedente e temerária qualquer alegação em sentido contrário.

AV.28-90358, 15 de Dezembro de 2014.
CONSTRUÇÃO/ACRÉSCIMO: Conforme requerimento firmado pelo proprietário em 03.12.2014, instruído com o **Habite-se nº 162/14** e Certidão nº 207 expedidos pela municipalidade em 02.12.2014 e da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 273222014-88888313 expedida em 10.12.2014 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a edificação citada na AV.15 e AV.22, localizada na Avenida Santa Catarina, nº 01 sofreu um acréscimo em alvenaria de 37.834,03m², totalizando uma área de 91.917,75m².-

Não se trata de equívoco, imprecisão ou interpretação controvertida da legislação. **Trata-se de afirmação conscientemente falsa**, proferida em público, com o único propósito de associar os Autores à imagem de quem desrespeita a lei e ignora suas obrigações perante o Município — narrativa que o Réu escolheu propagar para denegrir a honra e a reputação do Grupo Almeida Junior e do Balneário Camboriú Shopping. Tal conduta caracteriza, de forma inequívoca, o ato ilícito doloso ensejador da responsabilidade civil ora perseguida.

Para aumentar a gravidade, o Réu publicou em sua rede social, em 09 de abril de 2026, que o Balneário Camboriú Shopping estaria "inadimplente" quanto às obras de drenagem — afirmação cuja falsidade restou cabalmente demonstrada.



O Réu, portanto, não criticou descumprimento real. Preferiu **propalar deliberadamente uma leitura sabidamente falsa ou**

intelectualmente fraudulenta da legislação municipal, com o único propósito de alimentar narrativa difamatória em tribuna pública. **ISSO NÃO É EXERCÍCIO DE MANDATO**. É instrumentalização do cargo para a prática de dano.

I.2. DO XINGAMENTO PÚBLICO E DA OFENSA À HONRA DOS AUTORES

Não bastasse imputar descumprimento de obrigações inexistentes, o Réu proferiu publicamente o xingamento "**VAGABUNDO**" em referência direta ao Grupo Almeida Junior e ao Balneário Camboriú Shopping. A ofensa não constitui mero excesso de linguagem — revela o real propósito do Réu: **atacar e denegrir a honra de quem construiu sua trajetória com trabalho e responsabilidade**. Tal conduta extrapola qualquer limite admissível ao exercício do mandato parlamentar e configura, de forma inequívoca, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil ora perseguida.

Transcrição do trecho onde profere as ofensas:

"(...) mas o empreendedor, aquele que fomenta (em tom de ironia), aquele vagabundo, porque ele é um vagabundo (...)"



Observe, Excelência, que:

- 1) Não se tratou de crítica política séria.
- 2) Não se tratou de fiscalização responsável do mandato.
- 3) Não se tratou de divergência institucional exposta com urbanidade mínima.
- 4) Não se tratou sequer de juízo político severo, porém tecnicamente sustentado.

Tratou-se, na sua essência mais crua, de um **xingamento pessoal deliberado**, lançado com frieza em ambiente oficial, perante plateia e câmeras, **COM O ÚNICO E INEQUÍVOCO PROPÓSITO DE HUMILHAR, DEGRADAR E RIDICULARIZAR PUBLICAMENTE A HONRA DOS AUTORES**.

A escolha da palavra "vagabundo" não foi inocente nem acidental. No imaginário social brasileiro, o termo carrega inequívoca carga semântica de imprestabilidade moral, ausência de caráter e descompromisso ético com o trabalho e com a sociedade — sendo, portanto, das ofensas mais graves que se pode dirigir a uma pessoa ou instituição, justamente por atacar não um ato isolado, mas a própria essência de seu caráter e de sua reputação.

A dimensão do dano causado somente pode ser compreendida à luz de quem foram os ofendidos. Os Autores integram o Grupo Almeida Junior, **um dos mais respeitados grupos do setor de shopping centers do Brasil, com mais de 45 anos de atuação no ramo.** Ao longo de quase meio século, o Grupo consolidou trajetória sólida, íntegra e amplamente reconhecida, sendo responsável pela implantação e gestão de seis empreendimentos distribuídos pelas principais cidades catarinenses: o Balneário Shopping, em Balneário Camboriú — o mais importante shopping de Santa Catarina e um dos maiores do Brasil —; o Nações Shopping, em Criciúma; o Garten Shopping, em Joinville; o Neumarkt Shopping e o Norte Shopping, em Blumenau; e o Continente Shopping, na Grande Florianópolis.

Somente o Balneário Shopping gera mais de 4.000 empregos diretos e mais de 6.000 empregos indiretos, além de expressiva arrecadação tributária municipal e inegável contribuição ao desenvolvimento econômico e urbano do Município de Balneário Camboriú. O impacto social e econômico do Grupo Almeida Junior no Estado de Santa Catarina é, portanto, público, notório e de décadas.

É a Almeida Junior o grupo empresarial que está à frente do Balneário Camboriú Shopping, operando o empreendimento por meio de sua coligada **Balneário Camboriú Shopping Participações Ltda.** Essa vinculação é pública, notória e amplamente reconhecida no Município de Balneário Camboriú. Por essa razão, qualquer imputação de descumprimento legal ou inadimplência direcionada ao empreendimento — como a perpetrada pelo Réu — recai, de forma simultânea e indissociável, sobre a honra objetiva de **ambas as Autoras**: sobre a **Balneário Camboriú Shopping Participações Ltda.**, detentora direta do empreendimento e titular das obrigações perante o Município, cuja reputação institucional e comercial é diretamente maculada pela narrativa de inadimplência; e sobre a **Almeida Junior Shopping Centers S.A.**, controladora e grupo responsável pela marca, pela gestão e pela reputação do empreendimento, cuja imagem perante o mercado, parceiros, lojistas e a opinião pública é igualmente atingida. Não se trata, portanto, de mera repercussão indireta: **o dano à honra de ambas as pessoas jurídicas é direto, autônomo e juridicamente tutelável, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.**

É justamente por isso que a ofensa proferida pelo Réu não pode ser minimizada ou relativizada. Sendo público e notório que o Balneário Shopping pertence ao Grupo Almeida Junior, qualquer declaração ofensiva dirigida ao empreendimento atinge direta e inevitavelmente a reputação da marca, dos seus dirigentes e de toda a instituição. Chamar de "vagabundo" um grupo empresarial com

essa trajetória — após imputar-lhe, falsamente, o descumprimento de obrigações legais inexistentes — revela conduta dolosa, calculada e de excepcional gravidade, que extrapola qualquer limite tolerável ao exercício do mandato parlamentar e impõe a plena responsabilização civil do Réu.

I.3. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS AUTORES PELOS ALAGAMENTOS — ARQUIVAMENTO MINISTERIAL EXPRESSO

É igualmente **frontalmente indevida, difamatória e desprovida de qualquer suporte probatório** qualquer tentativa de associar os Autores à responsabilidade pelos episódios de alagamento da região.

O **Inquérito Civil nº 06.2023.00001933-1**, que apurava eventual relação entre o Balneário Shopping e os alagamentos do entorno, foi **arquivado** pela 5ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú. O despacho de arquivamento **consignou expressamente** que os elementos técnicos **não estabeleceram nexos causais** entre o Empreendimento e os alagamentos, nem indicou qualquer **irregularidade imputável ao empreendimento**, concluindo pelo arquivamento por ausência de responsabilidade do Balneário Shopping.

A Defesa Civil, às p. 860-865, reconheceu a consistência técnica das conclusões apresentadas e que a origem dos alagamentos é predominantemente sistêmica e que, de imediato, não identifica elementos que indiquem nexos causais diretos entre a construção do shopping e a elevação do nível d'água na região. Ao contrário, o empreendimento é igualmente afetado pelo mesmo fenômeno hidrológico de origem territorial e estrutural. Ao final, apresentou recomendações institucionais para a mitigação dos impactos e recomendou a constituição de grupo de trabalho intersetorial para a elaboração de Plano Integrado de Drenagem e Adaptação Climática para o bairro dos Estados, alinhado às metas da Agenda 2030 e Marco de Sendai, com o objetivo de reduzir o risco hidrológico e fortalecer a capacidade de resposta da cidade.

Desta forma, diante da ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade do presente procedimento por ausência de responsabilidade do empreendimento do Balneário Camboriú Shopping, com fundamento no artigo 48, inciso I, do Ato n.º 395/2018/PGJ, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e o artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 738/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Portanto, **a alegação do Réu É FALSA** e atinge diretamente a honra dos Autores.

II. DO DIREITO

II.1. DO ATO ILÍCITO, DO ABUSO DE DIREITO E DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A) Do ato ilícito e do abuso de direito (arts. 186 e 187 do Código Civil)

A conduta do Réu enquadra-se com precisão nos arts. 186 e 187 do Código Civil. Houve ato voluntário, consciente e **doloso, causador de dano moral direto aos Autores**. Houve, adicionalmente, **abuso de direito**, porquanto a prerrogativa parlamentar não existe para autorizar ofensa pessoal grosseira, desacompanhada de qualquer pertinência funcional, **embasamento probatório** ou urbanidade mínima, conforme jurisprudência do STJ.

Os Autores possuem plena legitimidade ativa para pleitearem indenização por danos morais, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. No caso em exame, a lesão à pessoa jurídica é autônoma e direta: o Réu imputou publicamente inadimplência ao Balneário Shopping/Grupo Almeida Junior — e não apenas ao seu empreendedor —, atribuindo ao empreendimento o descumprimento de obrigações perante o Município. **Essa imputação falsa afeta diretamente a reputação comercial da pessoa jurídica perante seus lojistas, fornecedores, parceiros e consumidores**. O dano à imagem empresarial é presumido (in re ipsa) quando decorre de afirmação pública, **falsa e amplamente divulgada que associa a empresa a inadimplência e descumprimento de obrigações legais**.

Aplica-se ao caso, ademais, o art. 953 do Código Civil, que regula especificamente a indenização por injúria e difamação, autorizando o juiz a arbitrar o valor “de acordo com as circunstâncias”, notadamente: (i) a gravidade objetiva do xingamento proferido em tribuna oficial; (ii) a posição institucional do Réu como mandatário eletivo investido de autoridade pública; (iii) o alcance midiático e digital da ofensa; e (iv) a reiteração da conduta nas redes sociais dois dias após a sessão plenária.

B) Da inaplicabilidade da imunidade material do Vereador

A imunidade material do Vereador, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal — que remete ao art. 53 —, **não é absoluta e não constitui salvo-conduto para a prática de injúrias, calúnias ou difamações**. A imunidade material somente incide quando a manifestação: (i) guarda pertinência temática com o exercício do mandato; e (ii) se insere no âmbito territorial do município. Mesmo presentes essas condições, a proteção **não alcança xingamentos e mentiras** desprovidos de qualquer finalidade legislativa.

No caso dos autos, a expressão "**vagabundo**" é insulto em estado puro, sem qualquer função legislativa, sem qualquer relação com debate de política pública e sem qualquer embasamento fático idôneo. É extrapolação manifesta da prerrogativa. **É desvio inequívoco da finalidade institucional da tribuna**.

Superior Tribunal de Justiça:

- 1) CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS.** (...) 5. **A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato"**. 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não "mereceria" ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, **a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade.** (...) Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1642310 DF 2016/0264000-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **18/08/2017**) g.n.

- 2) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. **NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL** (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. (...) 3. **A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo**

protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. (...) 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - Pet: 10001 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC **22-03-2023**) g.n.

- 3) CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR VEREADOR. OFENSAS VEICULADAS PELA INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE E LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS.** DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (...) 4. **Segundo a jurisprudência do STF, para que as declarações do vereador estejam amparadas pela imunidade parlamentar material é necessário que as suas palavras, votos e opiniões (I) mantenham pertinência com o exercício do mandato; e (II) tenham sido proferidos na circunscrição do município.** 5. Na hipótese de a declaração de um parlamentar, veiculada pela Internet, **ultrapassar os limites da pertinência temática com a função do mandato, por meio de ofensas discriminatórias contra pessoa com deficiência física, essa manifestação não estará resguardada pela imunidade parlamentar, na medida em que extrapolar os critérios da pertinência temática.** (...) 8. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão estadual, a fim de restabelecer a sentença que condenou o vereador.** (STJ - REsp: 0000000000002186033 MG 2024/0069713-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN **23/12/2025**) G.n.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

- 1) RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais cc. Obrigação de fazer. Autor que alega ter sofrido ofensa à sua honra em decorrência de suposta calúnia feita pelo

requerido/senador em entrevista no Youtube. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor que sustenta ter sido chamado pelo réu, de forma intencional, direta e categórica, de criminoso do pior tipo, **atribuição de conduta inadmissível na imunidade parlamentar, tendo sua honra e imagem violadas por ofensa à sua personalidade.** MÉRITO. Autor que possuía opinião crítica a vacina. Entrevista realizada pelo requerido, onde de forma clara e objetiva chama o autor, mais de uma vez, de "criminoso" e "do pior tipo". **Palavras proferidas que caracterizam ofensa injuriosa ou difamação, perpetradas em mídia com elevado alcance de visualizações.** Demais expressões utilizadas indicativas que o autor possuiria opinião dissimulada para proveito econômico indevido. **Caracterização de excesso de manifestação, em desqualificação à reputação do autor. Não configuração da excludente imunidade parlamentar. Abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento e violação à imagem e honra. Danos morais configurados.** Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. Pedido futuro de obrigação de fazer, indeferimento. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1123465-88.2021 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 08/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023) G.n.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

- 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM BLOG PESSOAL POR VEREADOR EM TOM DESABONADOR. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E CORRUPÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. **UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES, PALAVRAS E IMAGEM DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE AFASTADA. VEICULAÇÃO QUE EXTRAPOLA A CRÍTICA SOCIALMENTE ACEITA. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO.** QUANTUM A SER ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **RETRATAÇÃO PÚBLICA DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL.** SENTENÇA

REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível: 0302659-95 .2015.8.24.0079, Relator.: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: **06/06/2019**, Primeira Câmara de Direito Civil). G.n.

Inclusive, a conduta do Réu encontra tipificação expressa na Resolução nº 550/2015 da Câmara de Vereadores, em múltiplos dispositivos. Violou o art. 5º, III, ao desrespeitar o dever de exercer o mandato com dignidade; o art. 8º, I, ao instrumentalizar a tribuna para proferir ofensas pessoais, configurando abuso de prerrogativa; o art. 8º, VI e VII, ao praticar ato de má conduta no recinto oficial, incompatível com o cargo; e o art. 8º, VIII, ao proferir ofensa moral em sessão plenária. Adicionalmente, ao replicar as falsas acusações de inadimplência em seu perfil no Instagram em 09/04/2026, enquadrou-se no art. 13, XI, acrescido pela Resolução nº 602/2021, que sujeita o parlamentar à perda temporária do mandato por divulgar notícias falsas ou distorcidas com o fim de iludir os cidadãos.

A quebra de decoro resta caracterizada por quatro elementos convergentes: o uso da tribuna como instrumento de ofensa pessoal gratuita, sem qualquer vínculo com fiscalização ou debate legítimo; a falsidade deliberada das premissas do discurso, baseado em narrativa de inadimplência juridicamente inverídica; a reiteração da conduta em rede social, demonstrando voluntariedade e ausência de arrependimento; e o desvio da finalidade institucional do mandato, cuja prerrogativa existe para garantir liberdade de debate e fiscalização — não para autorizar humilhação pública e propagação de mentiras. A gravidade especial da conduta, aliada à reincidência, autoriza, nos termos do art. 14, II, da Resolução, a aplicação da sanção de perda do mandato.

II.2. DO DANO MORAL — LESÃO GRAVE, QUALIFICADA E DE REPARAÇÃO NECESSARIAMENTE ROBUSTA

O dano moral é **evidente, grave e prescinde de prova específica**, na medida em que a própria lesão à honra e à imagem decorre, in re ipsa, do xingamento público proferido por agente político em tribuna oficial e da mentira em relação ao inadimplemento do Balneário Shopping, inclusive em suas redes sociais.

A palavra "**vagabundo**", proferida em sessão legislativa, com ampla potencialidade de circulação social, política e midiática, constitui **lesão gravíssima e multidimensional à imagem dos Autores**.

O abalo é intensificado porque o Réu é **agente político investido de mandato eletivo e autoridade simbólica institucional**. A ofensa foi proferida da tribuna parlamentar, com o peso institucional da Câmara Municipal por trás da fala. Isso não apenas agrava o ilícito — **qualifica o dano** e impõe reparação em nível correspondente à gravidade da conduta.

Ademais, o Réu possui mais de 16.000 (dezesesseis mil) seguidores em seu perfil no Instagram, circunstância que amplia de forma expressiva o alcance da publicação ofensiva e potencializa, em grau elevado, os danos causados à imagem dos Autores. Não se trata, portanto, de manifestação de repercussão restrita ou irrelevante, mas de conteúdo divulgado em rede social com significativa capacidade de propagação, apto a atingir número elevado de pessoas e a produzir lesão ampla, intensa e desproporcional à reputação dos ofendidos.

Da Teoria do Desestímulo — Necessidade de Condenação em Valor Expressivo e Pedagogicamente Eficaz

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em patamar expressivo e pedagogicamente eficaz. No caso em tela, todos os elementos da teoria do desestímulo estão presentes: o Réu agiu com dolo direto, valeu-se da tribuna parlamentar para amplificar o dano, proferiu ofensa fundada em premissas que sabia falsas e desviou o mandato de sua finalidade pública para a degradação moral de particulares. Uma condenação de valor inexpressivo enviaria à classe política a mensagem de que xingamentos em tribuna são condutas de baixo custo — o que não se pode admitir.

Requer-se, portanto, a condenação do Réu ao pagamento de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a título de dano moral, valor suficiente para compensar os Autores, punir o Réu proporcionalmente à gravidade da conduta e sinalizar que o Poder Judiciário não compactua com o uso da tribuna como instrumento de ofensa a particulares.

Por fim, os Autores esclarecem que não movem a presente demanda por interesse econômico, mas pela afirmação de valores essenciais à convivência democrática. Em reforço a esse compromisso, declaram que o valor integral da eventual condenação será destinado ao Município de Balneário Camboriú, para aplicação em obras de interesse coletivo — como, precisamente, obras de drenagem pública —, conferindo à presente ação seu inequívoco caráter social, institucional e pedagógico.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA — FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENTES

Presentes e demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC.

A. Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A probabilidade do direito é **irrefutável**: decorre do vídeo da sessão (prova documental audiovisual de cognição imediata), do teor manifestamente injurioso da expressão utilizada, da falsidade demonstrável das premissas fáticas invocadas pelo Réu, da lei municipal que afasta qualquer

inadimplência dos Autores e do arquivamento expresso do inquérito civil quanto aos alagamentos.

B. Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)

O **perigo de dano é atual, concreto e agravante**. A manutenção e a replicação do conteúdo ofensivo em redes sociais, aplicativos de mensagem, recortes de vídeo e plataformas digitais **prolonga e multiplica** a lesão à honra dos Autores a cada hora que passa. A tutela jurisdicional tardia seria inteiramente ineficaz para conter os danos em curso.

É, portanto, imprescindível a concessão de **medida liminar inaudita altera parte**, determinando ao Réu, no prazo de **24 horas**, que:

- Remova de todas as suas redes sociais, perfis, páginas e canais sob seu controle qualquer publicação, recorte ou compilação que reproduza, referencie ou insinue a fala ofensiva ou à falsa alegação de inadimplemento por parte do Balneário Shopping;
- Abstenha-se de republicar, compartilhar, comentar ou difundir, por qualquer meio, a expressão injuriosa ou o teor da ofensa dirigida aos Autores ou à falsa alegação de inadimplemento por parte do Balneário Shopping;
- Abstenha-se de continuar imputando aos Autores suposto descumprimento de contrapartidas ou responsabilidade por alagamentos — narrativa já rechaçada pela normativa municipal e pelo Ministério Público;

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os Autores a Vossa Excelência:

a) TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA — LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE:

a.1.) A concessão imediata de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, determinando ao Réu, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, que:

- Remova de todas as suas redes sociais, páginas, canais e perfis sob seu controle — incluindo, mas não se limitando a Facebook, Instagram, YouTube, TikTok, Twitter/X e WhatsApp —, qualquer publicação, recorte, compilação ou referência que reproduza, insinue ou reitere a ofensa dirigida aos Autores ou à falsa alegação de inadimplemento por parte do Balneário Shopping;
- Abstenha-se de republicar, compartilhar, comentar ou difundir, por qualquer canal ou meio, a expressão ofensiva ou o conteúdo injurioso;
- Abstenha-se de proferir, em qualquer espaço público ou privado, novas ofensas aos Autores;

- Abstenha-se de imputar aos Autores, sem base documental e técnica idônea, suposto descumprimento de contrapartidas ou responsabilidade por alagamentos;
- Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, requerem os Autores a fixação de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de inadimplemento, valor que poderá ser majorado pelo juízo em caso de reiteração ou resistência.

b) CITAÇÃO:

b.1.) A citação do Réu para que, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e seus efeitos legais;

c) PROCEDÊNCIA TOTAL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (TEORIA DO DESESTÍMULO):

c.1.) Ao final, a total procedência da demanda para condenar o Réu ao pagamento de **indenização por danos morais em valor expressivo, punitivo-pedagógico e proporcional à gravidade da conduta**, estimado em não inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dois Autores**, bem como para:

c.1.1) RETRATAÇÃO PÚBLICA:

- A condenação do Réu à obrigação de fazer consistente em **retratação pública formal**, a ser veiculada: (i) em sessão plenária da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, da tribuna em que a ofensa foi proferida; e (ii) em todas as suas redes sociais com a mesma visibilidade da ofensa original, com o reconhecimento expresso de que o Réu extrapolou os limites do debate parlamentar ao ofender pessoalmente os Autores, sem base fática e de forma contrária à realidade normativa e técnica comprovada nos autos;

O pedido de retratação pública encontra fundamento constitucional expresso no art. 5º, V, da Constituição Federal, que assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. A retratação pública, nas condições requeridas, é exatamente o direito de resposta constitucionalmente garantido: ela devolve ao ofendido, no mesmo espaço simbólico em que a honra foi atacada, a dignidade que lhe foi subtraída.

c.1.2) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

- A condenação do Réu à obrigação de não fazer, consistente em: (i) abster-se de reproduzir ou reiterar, por qualquer meio, a expressão ofensiva; e (ii) abster-se de imputar aos Autores, sem base documental e técnica idônea, suposto descumprimento de contrapartidas ou responsabilidade por

alagamentos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por ato ou dia de descumprimento;

c.1.3) ÔNUS SUCUMBENCIAIS:

- A condenação do Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, arbitrados sobre o valor da condenação;

d) PRODUÇÃO DE PROVAS:

- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, audiovisual, de gravação do vídeo, ata notarial, prova testemunhal, depoimento pessoal do Réu e pericial, se necessário.

e) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

- Os Autores informam que não possuem interesse na audiência de conciliação.

f) INTIMAÇÕES:

- Que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo Duarte, OAB/SP 358.824, sob pena de nulidade.

V. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de fixação de competência, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nos termos do art. 292, V, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Balneário Camboriú, SC, 15 de abril de 2026.

RODRIGO DUARTE
OAB/SP 358.824